AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.

Processo nº

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Núcleo de Planaltina** por ser juridicamente hipossuficientes, apresentar

CONTRARRAZÕES AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nos termos do art. 1.023, § 2° do CPC/15, pelos fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE

Na sentença de Id , entendeu a doutora juíza pela procedência dos pedidos autorais, determinando a desconstituição da restrição do veículo em lide, bem como condenando o embargante ao pagamento no percentual de X% (X por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios e custas processuais.

O embargante apresentou embargos de declaração ID . Sustentou que não deu causa a restrição, nem ao ajuizamento da demanda. Assim, aduziu que para fins de pré-questionamento, provoca este juízo, para que se manifeste quanto ao prazo legal conferido pelo §1º do art. 123 do CTB.

2. NO MÉRITO

O Código de Processo Civil em seu art. 1.022, inciso I ao III, disponibiliza o instituto dos Embargos de Declaração, a ser utilizado nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material contra qualquer decisão judicial.

Na r. sentença (ID) proferida por este juízo, a doutora juíza julgou procedentes os pedidos autorais para desconstituir a restrição

do veículo, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de X% (X por cento) do valor da causa, uma vez que ficou comprovado que contribuiu para a restrição indevida sobre o veículo, e deu causa ao ajuizamento da demanda.

Não existe no presente caso, nenhuma das possibilidades para a interposição dos embargos.

Nota-se, que o embargante alega que não contribuiu para a realização da restrição, uma vez que estava dentro do prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência do veículo, estabelecido pelo art. 123, §2º do CTB, como argumentos para comprovar a ausência de sua responsabilidade, eximindo do pagamento das custas e honorários advocatícios. No entanto, o pleito requerido é simplesmente a reanálise do mérito, o que deve ser feito pela via recursal própria.

Portanto, se o embargante não concorda com a fundamentação da sentença deve interpor recurso próprio para tanto, uma vez que a questão não comporta solução pelo instrumento recursal interposto, em razão da via estreita dos embargos de declaração.

Segue julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Diante da inexistência de vício a ser sanado no acórdão, observa-se o mero inconformismo do embargante, que busca rediscutir matéria já submetida ao duplo grau de iurisdicão. Averiguada a natureza protelatória dos embargos, cabível a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, no importe de 0,5% (meio por cento) causa. sobre valor atualizado da Prequestionamento das razões do embargante nos termos das súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 5. Embargos de declaração desprovidos. 1193053, 07006270420188070020, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, o presente embargos de declaração não é o instrumento adequado para o pleito.

Ademais, a r. sentença encontra guarida na súmula 303 do STJ "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Assim, o embargante foi omisso ao não promover a transferência do veículo para o seu nome, portanto, contribuiu e deu causa sim, para a restrição indevida e para o ajuizamento da demanda, devendo os presentes embargos serem rejeitados.

Segue julgado, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **EMBARGOS** RECURSO ESPECIAL. DE TERCEIRO. INDIVISÍVEL. PENHORA. BEM COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES HONORÁRIOS. EXECUTADO. RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial. 2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ.
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1535979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

3. DO PEDIDO.

Diante o acima exposto, requer que seja REJEITADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público.